

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 - Córrego Fundo/MG

🛞 www.corregofundo.mg.gov.br 📑 prefcorregofundo 🥥 corregofundo.mg

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: 041/2024 Pregão Eletrônico: 023/2024

Objeto: registro de preços para serviços de Análise Anatomopatológica (biópsia simples e de peça cirúrgica) em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Córrego

Fundo/MG.

Considerando que o pregão em epígrafe foi publicado para abertura em 02/AGOSTO/2024;

Considerando que a sessão pública ocorreu regularmente, tendo os documentos de habilitação da licitante vencedora Prime Lab Análises Clinicas LTDA sido analisados e julgados conformes;

Considerando que a licitante Prime Lab Análises Clinicas LTDA foi julgada habilitada;

Considerando que ao final da sessão houve manifestação de interesse de recurso, porém, não houve interposição no prazo legal, conforme se depreende da leitura da ata de sessão que compõe o processo;

Considerando que o objeto da licitação fora adjudicado à licitante vencedora;

Considerando que o Pregoeiro procedeu a nova análise detida do processo;

Considerando que o edital convocatório exigiu, como requisito de qualificação técnica o seguinte:

- 9.9.4.2 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente nos termos da Resolução CFM n. 1980/2011;
- Alvará Sanitário Atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;
- 9.9.4.4 Alvará de Funcionamento atualizado;
- 9.9.4.5 Comprovação de inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;
- 9.9.4.6 Registro do Responsável Técnico pelo Laboratório no respectivo Conselho Profissional e comprovante de especialização nas áreas referentes ao objeto deste credenciamento emitido pela sociedade científica respectiva, reconhecida nacionalmente.

Considerando que a licitante Prime Lab Análises Clinicas LTDA não apresentou comprovante de especialização do RT nas áreas referentes ao objeto;

Considerando que, em vez de apresentar comprovante de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente nos termos da Resolução CFM n. 1980/2011, ou seja, Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina, a licitante adjudicatária apresentou comprovante de inscrição no Conselho Regional de Biomedicina;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 - Córrego Fundo/MG

🛞 www.corregofundo.mg.gov.br 🕴 prefcorregofundo 🔘 corregofundo.mg

Considerando o que dispõe o art. 3°, da Resolução CFM n° 1.980/2011:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de di reito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da juris dição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo: a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento:

Considerando o que dispõe o art. 4°, VII, da Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

Considerando o que dispõe o art. 1º, da Resolução CFM nº 2169, de 30 de outubro de 2017:

Art. 1º São considerados exames anatomopatológicos os procedimentos em Patologia para diagnóstico de doenças em material de biópsias, peças cirúrgicas, autópsias ou imonoistoquímica.

Considerando o que dispõe o art. 2°, §1°, da Resolução CFM n° 2169, de 30 de outubro de 2017:

§1º O laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.

Considerando o que dispõe o art. 10, da Resolução CFM nº 2169, de 30 de outubro de 2017:

Art. 10. É obrigatória nos laudos anatomopatológicos a assinatura e identificação clara do médico que realizou o exame da(s) amostra(s).

Considerando o que dispõe o art. 11, da Resolução CFM nº 2169, de 30 de outubro de 2017:

Art. 11. Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos não podem aceitar laudos anatomopatológicos assinados por não médicos.

Considerando que, segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulálos por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 - Córrego Fundo/MG

⊗ www.corregofundo.mg.gov.br f prefcorregofundo

o corregofundo.mg

Considerando que a autotutela, como a emanação do princípio da legalidade, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Decide anular o processo licitatório em epigrafe e abrir prazo recursal de 3 dias uteis nos termos do artigo 165 da lei 14.133/2021.

Córrego Fundo/MG, 14 de agosto de 2024.

Danilo Oliveira Campos Prefeito Municipal